

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr Sebastião Dalyson de Lima Neves, Prefeito do Município de Zabelê/PB, exercício 2019, encaminhada a este Tribunal em 18.04.2020, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 3047/131, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 255, de 10.12.2018, estimou a receita em R\$ 17.169.869,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Foi também autorizado pela Lei nº 287/2019 créditos especiais no valor total de R\$ 455.300,00. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 14.260.815,59 e a despesa realizada R\$ 14.122.885,11. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 3.186.134,00 e os especiais R\$ 455.300,00, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 3.757.753,09, correspondendo a 33,65% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 86,97% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.088.219,48**, correspondendo a **20,04%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram R\$ 35.637,56, representando 0,25% da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo bancário de **R\$ 919.268,99**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,60% e 99,40%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 2.406.600,10,** equivalente a **17,76%** da Receita Corrente Líquida RCL, dividindo-se nas proporções de 94,38% e 5,62% entre flutuante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta um acréscimo de 17,61%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 5.379.044,18**, correspondendo a **39,93%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **36,45%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação
					Jan/Dez (%)
Comissionado	16	39	38	41	156,25
Contratação por Excepcional Interesse Público	26	96	100	143	334,62
Efetivo	85	85	85	85	0,00
TOTAL	127	220	223	269	111,81

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:



Documento TC nº 79584/19

Denúncia encaminhada pela Empresa: **Construtora Imperial EIRELI** – CNPJ nº 33.777.036/0001-35, contra atos do Poder Executivo, acerca de descumprimento do Contrato nº 0044/2019. Segundo o Denunciante o contrato firmado para execução de serviços de pintura e retoques na Escola Maria Bezerra foi cumprido 100% de sua execução, emitido Nota Fiscal dos serviços realizados e já decorridos 60 dias a Empresa não havia recebido nenhum valor da Prefeitura de Zabelê-PB.

A Ouvidoria desse Tribunal entendeu que a Denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 171 e seus incisos do Regimento Interno dessa Corte de Contas, posto que a pretensão do Denunciante escapa à competência desta Corte de Contas.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Município, **Sr Sebastião Dalyson de Lima Neves**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 3135/61 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 3168/77 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- Baixa Arrecadação de Impostos - IPTU (item 5.0.1);

A defesa alega que o Município atravessou praticamente uma década em estado de calamidade/emergência em razão das longas estiagens, conforme Decretos anexados, o que afasta a incidência da norma. Não obstante, o Município vem tomando providencias no sentido de proceder a atualização de seu cadastro de contribuintes, atualização de plantas digitais e modificação da legislação, na forma da documentação apresentada. Outrossim, temos que a matéria resta sanada, com as recomendações de estilo.

A Auditoria diz que eventual queda na atividade econômica pode acarretar uma redição na arrecadação de tributos municipais, isso é fato. No caso específico do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU constata-se que a Gestão não adotou qualquer esforço, até o presente momento, para o efetivo recolhimento desse imposto de competência municipal. Em que pese a documentação apresentada demonstrar que a Gestão está adotando medidas de elaboração de plantas genéricas urbanas e cadastro imobiliários, artefatos necessários para cálculo do IPTU, conforme documentos de fls. 1707/1714. Entendeu o Órgão Técnico que a arrecadação zerada demonstra desídia na Gestão Fiscal, tendo características de renúncia de receita. Salientou que em exercícios passados (2013, 2014, 2015 e 2016) ainda que baixa, houve arrecadação de IPTU no Município de Zabelê, conforme informações do SAGRES.

- Baixa Realização de Investimentos (item 5.0.3);

A defesa informa que como já destacado o Estado de Emergência suspende a exigibilidade de norma, o que sana a falha. Nada obstante, o Município aplicou em investimento o valor de R\$ 683.967,57, percentual de 37,98% do valor autorizado na LOA 2020, percentual relativamente elevado, levando-se em consideração as despesas correntes obrigatórias do Município (Folha de Pagamento, Obrigações Patronais, Combustível, Medicamentos, entre outros), uma vez que o Município também depende das esferas Federal e Estadual para captação de receitas de capital.

O Órgão Técnico diz que os argumentos trazidos pela Defesa não afastam a impropriedade. Constata-se que a Gestão faz uma alta previsão na LOA das despesas com investimentos, porém a sua realização fica aquém do programado. O apontamento inicial tem o intuito de alertar a Gestão Municipal para um melhor planejamento e execução dos gastos orçamentários, para tanto deverá realizar previsões mais próximas da realidade. Isso permitirá um melhor desempenho da execução orçamentária e conseqüente melhor conversão de investimentos.



- Não encaminhamento do PPA ao Tribunal de Contas (item 3.0.1);
 - O Interessado informa que o Município atravessou praticamente uma década em estado de calamidade/emergência em razão das longas estiagens, conforme Decretos anexados, o que, afasta a incidência da norma (art. 65 da CF/1988).
 - O Órgão Auditor relatou que as justificativas apresentadas pelo defendente não mantém pertinência com a irregularidade (ausência de nexo de causalidade). Sendo assim fica mantido o apontamento o qual enseja aplicação de multa.
- Ocorrência de Déficit Financeiro ao Final do Exercício, no valor de R\$ 1.340.080,19 (item 5.1.1);

O Defendente argumentou que o Município vive em contínuo Estado de Calamidade, o que torna inaplicável as metas e resultados fiscais, afastando assim o aponte, conforme o artigo 65 da LRF estabelece em seu art. 65, I e II. Diante dessa situação, a Administração já no início do exercício de 2019 adotou medidas supra legais visando a economia dos recursos públicos, como por exemplo a redução dos subsídios de Prefeito, vice-Prefeito e Cargos Comissionados, entre outras. Tais medidas estão surtindo efeito e diminuindo o déficit orçamentário e financeiro do Município, fazendo com que a Administração venha a quitar suas dívidas, exemplo é o pagamento de R\$ 778.902,90 de *restos a pagar* inscritos e já pago no exercício de 2020. O Déficit, portanto, restou reduzido drasticamente a patamares razoáveis no exercício de 2020, o que afasta a possibilidade de apenação, nos Termos da Lei Orgânica desse Tribunal e seus julgados.

O Órgão Técnico diz que a decretação de Estado de Calamidade, por si só não tem capacidade de afastar a falha. Ao longo dos últimos três exercícios houve um aumento no passivo financeiro. A dívida de curto prazo é dos principais componentes para o aumento da dívida pública municipal. A redução dos salários dos agentes políticos (prefeitos e secretários), trazida pelo Defendente, por si só, não tem capacidade de diminuir ou acabar o desequilíbrio apontado. Caberia à Gestão promover a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos moldes do art. 9º da LRF, além de fazer revisões contratuais e outros mecanismos que promovam uma redução nos gastos e conseqüentemente na insuficiência financeira de caixa.

- Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 1.315.323,72 (item 6.0.1);

A Defesa informou o seguinte:

a) Em relação à Empresa JC Empreendimentos Comerciais Ltda (R\$ 128.562,33); à Empresa Posto de Combustíveis Cariri Expresso BR Ltda (R\$ 525.611,95) e à Empresa Posto de Combustíveis Zabelê Ltda (R\$ 219.422,17), foram abertos os Pregões nº 004/2019 e nº 044/2019, ambas foram desertadas (DOC 06 e DOC 07). Diante de tal fato não restou outra alternativa ao Município a adquirir combustível a Postos de Gasolina em caráter emergencial a postos de combustíveis da cidade e em Municípios vizinhos, para suprir as necessidades, inclusive essenciais, como por exemplo veículos da Saúde e Educação, motivo pelo qual pede a relevação da falha em comento;

A Unidade Técnica diz que a alegação da defesa de que as licitações foram desertas não merece prosperar, uma vez que estranhamente os postos fornecedores não tiveram interesse em participar de certame (ambiente concorrencial), todavia tiveram interesse em fornecer para a Prefeitura pela via da Dispensa de Licitação. Também não constam, no SAGRES e nem no TRAMITA, nem tampouco nos autos, informações e documentos que atestem a formalização dos processos de dispensa de licitação, com suas respectivas publicações prévias à época, tudo para fins de justificar a escolha dos fornecedores, o preço e legitimar a eficácia dos atos, nos moldes do art. 26 da Lei 8.666/93.



- b) No que concerne à aquisição de **Fardamento Escolar** junto à Empresa **Seven Industria e Comércio do Vestuário Ltda (R\$ 42,370,00)**, a Defesa comprovou a existência do Pregão Presencial nº 38/2019, motivo pelo qual a Auditoria considerou regulares essas despesas.
- c) Quanto à aquisição de Material de Construção junto à Fornecedora Maria de Fátima Bezerra da Silva (R\$ 20.117,95), o Interessado afirmou que a despesa se encontra acobertada pelo Pregão Presencial nº 035/2019.
 - A Auditoria constatou a existência do Pregão Presencial nº 35/2019, tendo sido homologado em 14/08/2019. Foram consideradas regulares as despesas a partir dessa data, enquanto que as despesas anteriores à homologação foram **consideradas como não licitadas, no valor de R\$ 11.528,25**;
- d) No que se referem às despesas com Medicamentos e Insumos Hospitalares junto à Empresa FARMAGUEDES Comércio de Produtos Farmacêuticos, Médicos e Hospitalares LTDA (R\$ 61.903,52), a Defesa informou que essas despesas se encontram acobertadas pelo Pregão Presencial nº 005/2019. A Unidade Técnica considerou regulares essas despesas;
 - Em relação às despesas com **Paralelepípedos Graníticos** junto ao Fornecedor **Antônio Cleidinaldo Filgueira (R\$ 26.060,00),** O Gestor informou que essas despesas foram acobertadas pelo Presão Presencial nº 24/2019, tendo sido homologado em 03/06/2019. Foram consideradas regulares as despesas a partir dessa data, enquanto que as despesas anteriores à homologação foram **consideradas como não licitadas, no valor de R\$ 13.680,00**;
- e) Quanto às despesas com a aquisição de Containers e Reboques junto à Empresa C. Antônio da Silva ME (R\$ 17.000,00), o Interessado afirmou que as despesas se deram em razão da Dispensa de Licitação nº 07/2019.
 - O Órgão Auditor informou que não constam, no SAGRES e nem no TRAMITA, nem tampouco nos autos, informações e documentos que atestem a formalização do processo de Dispensa de Licitação, com suas respectivas publicações prévias à época, tudo para fins de justificar a escolha dos fornecedores, o preço e legitimar a eficácia dos atos, nos moldes do art. 26 da Lei 8.666/93. A defesa limitou-se a trazer aos autos extrato de publicação da Dispensa no mensário oficial do município, fls. 3160, documento esse incapaz de conferir conformidade à alegação defensiva.
- f) No tocante às despesas com a compra de **Gêneros Alimentícios (Carne Bovina e de Frango)** junto ao Fornecedor **Antônio A Amaral Junior ME (R\$ 18.766,00)**, o Gestor afirmou que essas despesas se encontram acobertadas pelo Pregão Presencial nº 13/2019. A Unidade Técnica considerou regulares as despesas.
- g) Em relação às despesas com **Aquisição de Pneus** junto ao Fornecedor **Allison Bezerra Pereira (R\$ 45.933,00)**, O Gestor afirmou que essas despesas se encontram acobertadas pelo Pregão Presencial nº 02/2019. A Unidade Técnica considerou regulares essas despesas.
- h) Quanto aos Serviços de Engenharia (Pinturas e Reformas de Prédios Públicos) junto à Empresa Construtora Imperial EIRELI (R\$ 21.976,10), segundo o Gestor essas despesas se encontram acobertadas pelo Pregão Presencial nº 03/2019.
 - A Auditoria informou que essa despesa foi realizada através do Empenho nº 3029, de 23/09/2019. E que o processo licitatório informado nº 03/2019, não é um Pregão Presencial, mas sim uma TOMADA DE PREÇOS (Tomada de Preços nº 03/2019). Essa tomada de preços foi homologada em 06/10/2019, portanto, a despesa foi realizada (Empenhada) antes da homologação da licitação, razão pela qual considera-se irregular.

Assim, após a análise dos argumentos apresentados, permaneceram como NÃO LICITADAS as despesas no valor total de R\$ 1.088,442,40.



Credor	Objeto	Valor – R\$
J C Empreendimentos Comerciais Ltda	Aquisição de Combustível	128.562,33
Posto de Combustíveis Cariri Expresso BR	Aquisição de Combustível	525.611,95
Posto de Combustíveis Zabelê LTDA	Aquisição de Combustível	219.422,17
Janaina Vasconcelos dos Santos ME	Aquisição GLP (Gás de Cozinha)	10.224,00
SL7 Tecnologia em Serviços de Informática	Aquisição de Material de Informática	31.397,00
José Roberto Silva	Aquisição de Material de Construção	17.190,30
Marcos Antônio Garcia	Aquisição de Material de Construção	8.982,90
Maria de Fátima Bezerra da Silva	Aquisição de Material de Construção	11.528,25
Antônio Cleidinaldo Filgueira	Aquisição de Paralelepípedos Graníticos	13.680,00
Chopp do Alemão Bar e Restaurante Ltda	Aquisição de Refeições	9.996,00
Murilo Alves Silva	Aquisição de Refeições	32.851,50
C Antônio da Silva ME	Aquisição de Containers e Reboques	17.000,00
A Nordestina Distribuidora de Peças Ltda	Aquisição de Peças Automotivas	8.995,00
NORDIESEL	Aquisição de Peças Automotivas	15.000,00
O Cearense Distribuidora de Peças Ltda	Aquisição de Peças Automotivas	11.728,00
H Bezerra de Caldas ME	Serviços Mecânicos Automotivos	14.963,00
Adriano dos Santos Nogueira	Serviços Mecânicos Automotivos	11.310,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO LICITADAS		1.088.442,40

- Descumprimento de Resolução do TCE/PB (item 7.0.1);

O defendente diz que em relação à informação referente ao GEOBRAS o Município vinha pagando a um profissional para prestar informações, as quais foram prestadas conforme pode aferir esta Corte. Todavia, dado o endividamento elevado, diagnosticado por esta Corte na Prestação de Contas do ano passado, cortes de despesas foram feitos, com o desligamento do referido profissional. Com o restabelecimento do equilíbrio nas contas, o Município retomará a contratar novo profissional, pelo que, espera a relevação da falha, com as recomendações de estilo.

O Órgão Auditor diz que a alegação da defesa quanto à ausência de profissional para alimentar a atualizar o painel de obras deste TCE/PB (GEOPB) não procede, tendo em vista que ao longo do exercício, de janeiro a dezembro, houve o pagamento à Empresa Humberto José Mendes da Silva – ME, CNPJ nº 11.724.567/0001-27 para prestação de serviço acompanhamento e fiscalização da execução de Obras e Engenharia, Arquitetura e Urbanismo. Sendo assim, não prospera a alegação da falta de prestador do serviço, sendo mantido o acompanhamento.

- Acumulação Ilegal de Cargos Públicos (item 11.1.1);

O defendente alega que adotou as providencias abrindo procedimentos administrativos para analisar a matéria, como vem determinando esta Corte de Contas nesses casos. O Procedimento restou formulado, com as notificações dos servidores e respectivas defesas, conforme comprovantes anexado nesta Defesa.

A Unidade Técnica diz a defesa informou ter adotado as providencias necessárias para o restabelecimento legalidade, que vem sendo apontado desde a análise das contas do exercício de 2018. Contudo, ainda foi verificada a acumulação indevida de três cargos públicos pelo Servidor **Jefte Lael Sousa Santos**, conforme **Painel de Acumulação deste TCE/PB**. Sendo assim, a irregularidade persiste.

- Omissão de Valores da Dívida Fundada (item 11.4.1);

O Interessado afirmou que se trata de valor de pequena monta, em torno de 0,20% da Receita Corrente Líquida do exercício, como já foi afirmado pela própria Auditoria. Ao tempo em que o Município informa não ter sido notificado pela **Energisa** a respeito do débito apontado, no total de **R\$ 20.144,36**, bem como designará servidor para comparecer aquele Órgão com a finalidade de quitar o referido débito.



A Unidade Técnica diz que a ausência de controle da dívida pública atenta contra comandos do Parágrafo Único do Art. 98 da Lei Federal 4.320/64 c/c com o Inciso V do Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000. Considerando que nada de novo com capacidade de afastar a falha foi trazido pela Defesa, fica mantida a falha.

- Pagamento de Juros e/ou Multas devido ao Atraso no Recolhimento de Contribuições Previdenciárias (item 13.0.2);

O Interessado disse que, estando o Município em Estado de Calamidade Pública, devem receber prioridades as despesas necessárias a minorar as necessidades da população, em especial a mais carente. As receitas públicas compõem praticamente toda a economia municipal, motivo pelo qual, relevável a falha apontada.

O Órgão Técnico afirmou que a falha em questão só agrava a situação financeira do Município, vindo a agravar o resultado financeiro negativo (déficit financeiro), conforme apurado em item anterior. A falta de atenção da administração em recolher tempestivamente suas obrigações previdenciárias acarretou um prejuízo ao Município de **R\$ 106.526,24**. Sendo assim, conclui-se que os argumentos defensivos não permitem a elisão da falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1455/2020, anexado aos autos às fls. 3180/98, com as seguintes considerações:

Em relação à *Deficiência na Estrutura de Arrecadação de Tributos Municipais (IPTU)*, importante ressaltar que, os tributos avultam em importância pelo fato de constituírem fonte de receita de grande relevância para os cofres municipais. As transferências do setor privado para o setor público, observada a reserva legal tributária, são verbas fundamentais para a realização do bem comum pelo Estado-Administração.

Destarte, conforme apontado pelo Órgão de Instrução, cabe recomendação ao gestor para adotar providências necessárias, no sentido de corrigir a ocorrência citada e de adequar-se às exigências da LRF de uma Gestão Fiscal responsável;

Quanto ao Não Encaminhamento a este Tribunal de Cópia do Instrumento Normativo de Planejamento Orçamentário – PPA, no prazo estabelecido no parágrafo 1º do Artigo 3º da RN TC nº 07/2004, alterada através da RN TC nº 05/2006, o Integrante do Parquet Especial registra que, os prazos são matéria de ordem pública e, como tal, insuscetíveis de serem manipulados por vontade de quem quer que seja, sob pena de transformar em tabula rasa as disposições legais (LCE 18/1993) e regimentais/normativas acerca da matéria.

Portanto, a não apresentação da aludida documentação no prazo estabelecido, além de causar óbice ao correto exercício do controle externo exercido pela Corte de Contas, fere frontalmente o dispositivo da RN TC nº 05/2006, cabendo assim, aplicação de multa a autoridade responsável e as devidas recomendações para que não haja reincidência;

No tocante ao *Déficit Financeiro*, no valor de R\$1.340.080,19, constatou-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal não foi plenamente observada, uma vez que o Gestor não cumpriu preceitos básicos de organização e planejamento financeiro.

Ora, a Lei de Responsabilidade Fiscal surge com os objetivos básicos de combater o déficit fiscal, reduzir o nível da dívida pública, e primar pelo planejamento como forma de conseguir os mais profícuos resultados. Esse planejamento é feito através da congruência de três instrumentos: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Todos devem apresentar metas harmônicas entre si que estabelecerão quais (e como serão executadas) as prioridades para a efetivação de gastos, enfim, para gerir o dinheiro público. Além disso, representam verdadeiros instrumentos de transparência na gestão fiscal, permitindo o conhecimento pela sociedade dos atos praticados pela Administração Pública.



No caso sob análise, a inobservância das regras da LRF configurou-se na medida em que se ficou demonstrado à ocorrência de Déficit Financeiro no final do exercício, no montante de R\$ 1.340.080,19. Nesse aspecto, vale ressaltar que o equilíbrio das contas públicas exige do gestor uma administração planejada, com controle eficiente das rubricas orçamentárias. A LRF, em consonância com o princípio do equilíbrio fiscal, busca combater o déficit fiscal.

Dessa forma, o Gestor deve procurar evitar gastos desnecessários, bem como o crescimento do endividamento público, que podem implicar numa onerosidade excessiva dos cofres públicos com a conseqüente insatisfação das necessidades sociais. Faz-se, pois, necessário um controle das contas públicas com adequado planejamento. É o que se extrai da inteligência do § 1° do artigo 1° da Lei Complementar n° 101/2000. As falhas em epígrafe evidenciam a ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1°, §1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal.

A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo Administrador público, o que não ocorreu na situação em apreço, porquanto o Gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do erário, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio financeiro, além da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;

No que concerne às *Despesas não Licitadas, no valor total de R\$ 1.088.442,40*, em harmonia com o Órgão de Instrução, entendemos que a argumentação e documentação apresentada pelo defendente não tem o condão de elidir a eiva. Sobre esse aspecto, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inciso XXI consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando apenas as hipóteses que a legislação especificar.

Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em Lei (Lei 8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exsurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas.

Cumpre destacar também ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, caber ao administrador público zelar por todos os princípios norteadores da Pública Administração, sobretudo, àquele da legalidade, consagrado na Carta Magna, em seu art. 37, *caput*.

Ainda, de acordo com o item 2.10 do Parecer Normativo nº 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos constitui motivo para emissão de Parecer pela Irregularidade das contas. Portanto, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao Responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a realização de despesas com justificativas de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, sem amparo na legislação leva à irregularidade das contas prestadas;

Quanto à Não Atualização das Informações das Obras Realizadas e a Realizar, no Painel GEOPB, a ausência da vertente atualização representa não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução desta Corte RN TC nº 04/2017, dificulta o controle social e causa embaraço ao controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas. Portanto, tal prática enseja aplicação de multa à autoridade responsável, cabendo ainda, a devida recomendação ao atual Gestor para os fins de providenciar observância aos termos da RN TC nº 04/2017;



No tocante à *Acumulação Ilegal de Cargos Públicos pelo Servidor JEFTE LAEL SOUSA SANTOS – CPF nº 471.562.604-72*, reputa-se necessária recomendação ao Gestor no sentido de promover abertura de procedimento administrativo para apuração da eiva;

Em relação à *Omissão de Registro de Valores na Dívida Fundada do Município*, observa-se constituir empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. Ressalte-se ainda que a falha tem significativa repercussão, pois compromete a correta avaliação da Gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos. De fato a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras.

Outrossim, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo. À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à Autoridade Responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão Municipal de Zabelê;

E Por fim, constatou-se, o *Pagamento de Juros e/ou Multas decorrentes do Atraso no Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, no valor de R\$ 106.526,24*, nesse contexto, cabe ressaltar que, a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, *caput*), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus beneficios, em especial, a Aposentadoria. É obrigação de o gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições na época devida e sua omissão deve ser responsabilizada. Essa falta de pagamento das contribuições previdenciária em tempo hábil acarretou o pagamento de multas e juros, no valor de R\$ 106.526,24, que deve ser restituído aos cofres do Município, já que constitui prejuízo real ao Erário.

Isto Posto, nos termos do Relatório da D. Auditoria de fls. 3168/3177, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela:

- Emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas do Gestor Municipal de Zabelê-PB, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, referente ao Exercício Financeiro de 2019;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Imputação de Débito ao Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, em razão do prejuízo aos cofres públicos oriundo do pagamento de juros e multas pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme liquidação da Auditoria;
- d) Aplicação de MULTA ao Gestor Municipal à época, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, com fulcro no Artigo 56 da LOTCE;
- e) Remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) e/ou crimes licitatórios (Lei nº 8.666/1993), pelo Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves;
- f) Recomendação à atual Gestão do Município de Zabelê no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à Gestão Geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr Sebastião Dalyson de Lima Neves, Prefeito do Município de Zabelê-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Gestor;
- Julguem REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr Sebastião Dalyson de Lima Neves, Prefeito do Município de Zabelê-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019;
- Apliquem ao **Sr Sebastião Dalyson de Lima Neves**, Prefeito do Município de Zabelê-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Recomendem à Administração Municipal de Zabelê PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho *Relator*



Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Zabelê – PB

Prefeito Responsável: Sebastião Dalyson de Lima Neves

Patrono/Procurador: Josedeo Saraiva de Souza – OAB/PB nº 10.376

MUNICÍPIO DE ZABELÊ – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Regularidade, com Ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0402/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.704/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Zabelê-PB, Sr Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr Sebastião Dalyson de Lima Neves, Prefeito do Município de Zabelê/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019;
- **2) DECLARAR** Atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor;
- 3) APLICAR ao Sr Sebastião Dalyson de Lima Neves, Prefeito Municipal de Zabelê-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), correspondente a 38,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendolhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) RECOMENDAR à Administração Municipal de São José de Princesa PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de novembro de 2020.

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 09:44



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado

19 de Novembro de 2020 às 12:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 07:21



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL